



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICAÇÃO

nº 00190.110351/2023-32

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.290, de 04/10/2023, publicada no DOU nº 191, de 05/10/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **A P SOUSA FILHO LTDA - ME**, na época dos fatos denominada LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI, CNPJ nº 23.627.763/0001-62, por, supostamente, subvencionar a prática de atos ilícitos, na medida em que serviu de interposta pessoa jurídica para, supostamente, direcionar, mediante ajuste com agentes públicos, o processo licitatório nº 2.653/2020, promovido pelo Município de Pinheiro-MA, para aquisição de testes rápidos de Covid-19; e por fraudar o Contrato nº 130/2020, recebendo o pagamento correspondente ao total adquirido (6.000 testes) sem a respectiva entrega da mercadoria, tendo simulado o fornecimento de 4.000 desses testes, incidindo assim no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

#### 1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A demanda originou-se de denúncia apresentada à Controladoria Regional da União do Estado do Maranhão (CGU/MA) (processo nº 00209.100116/2020-63). Narrou o denunciante que a Secretaria de Saúde do Município de Pinheiro-MA teria adquirido, mediante dispensa de licitação, grande quantidade de testes rápidos de Covid-19 por preço acima do valor de mercado, sem apresentação de justificativa (documento nº 2969329).

1.2. Os fatos narrados foram objeto de análise pela Regional, por meio da Nota Técnica nº 2488/2020/NAE-MA/MARANHÃO (documento nº 2969336), na qual se analisou o Contrato nº 130/2020, celebrado em 14/05/2020 entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHEIRO-MA e LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI (atualmente, denominada A P SOUSA FILHO LTDA), mediante dispensa de licitação fundamentada na Lei nº 13.979/2020, no bojo do processo nº 2.653/2020. O objeto do contrato foi o fornecimento de 6.000 testes rápidos para diagnóstico de Covid-19 ao Município, pelo preço global de R\$ 960.000,00 (documento nº 2969330).

1.3. Segundo dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, trata-se de sociedade empresária limitada criada em 10/03/1989 e sediada em Teresina-PI, cuja atividade principal consiste no comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano. Seu capital social é de R\$ 200.000,00, e a totalidade das quotas pertence ao sócio administrador Antonio Pereira de Sousa Filho.

1.4. Quando da assinatura do Contrato nº 130/2020, a sociedade era denominada LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI e utilizava o nome fantasia LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI. Embora fosse formalmente de titularidade de Lizvaldo Teixeira, Antonio Pereira já era seu sócio e administrador de fato, conforme declarado por ele à autoridade policial. O registro da alienação da empresa junto ao cadastro na Junta Comercial do Piauí ocorreu apenas em 20/10/2020. Segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, na época da contratação, a sociedade possuía dois empregados.

1.5. Preliminarmente, destacou-se que o Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro recebeu recursos federais para enfrentamento à pandemia de Covid-19, que foram depositados na mesma conta utilizada para pagamento do Contrato nº 130/2020, o que indica que os testes foram adquiridos com recursos transferidos pela União Federal.

1.6. Quanto ao procedimento de contratação, observou-se que: i) não houve justificativa para o quantitativo de testes adquiridos; ii) a pesquisa de preços foi feita de forma inadequada; iii) o fornecedor contratado não possuía capacidade operacional ou estoque para atender a demanda contratada; e iv) a quantidade de testes adquiridos não foi proporcional à quantidade de testes aplicados. Concluiu-se, então, que houve indícios de simulação de venda.

1.7. As suspeitas de prática de atos ilícitos também foram objeto de investigação policial no âmbito da Operação Estoque Zero, deflagrada pela Polícia Federal (PF) nos autos do Inquérito Policial (IPL) nº 2020.0097868-SR/PF/MA, cujo compartilhamento das provas obtidas com a CGU foi autorizado pela 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Maranhão (documento nº 2969340, p. 16).

1.8. No IPL descobriram-se indícios de que a contratada teria sido utilizada como interposta pessoa jurídica, sendo a real contratante a empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (atualmente denominada DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.) (documento nº 2969360).

#### 2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de

Responsabilização (CPAR) verificou que a empresa A P SOUSA FILHO LTDA – ME, supostamente, subvencionar a prática de atos ilícitos, na medida em que serviu de interposta pessoa jurídica para direcionar, mediante ajuste com agentes públicos, o processo licitatório nº 2.653/2020, promovido pelo Município de Pinheiro-MA, para aquisição de testes rápidos de Covid-19; e por fraudar o Contrato nº 130/2020, recebendo o pagamento correspondente ao total adquirido (6.000 testes) sem a respectiva entrega da mercadoria, tendo simulado o fornecimento de 4.000 desses testes, incidindo assim no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993. Consoante os principais elementos de provas constantes do processo nº 00190.110351/2023-32 doravante pontuados.

## 2.1. DO DIRECIONAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO

2.1.1. O processo administrativo nº 2.653/2020 (documento nº 2969563, arquivo "2020.0097868-Apenso 1-até fls. 75-2023.02.15.pdf") autuado em 04/05/2020 na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Pinheiro-MA teve como objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento emergencial de teste rápido para diagnóstico de Covid-19”.

2.1.2. O documento inaugural do procedimento foi o Memorando nº 30, de 04/05/2020 (p. 3-4), subscrito pelo Secretário da Pasta, o Sr. Frederico Araújo Lobato, que aponta a necessidade de testar “um número enorme de pessoas”, a fim de enfrentar a disseminação da doença, diante do aumento do número de infectados no Estado do Maranhão. Para tanto, indica a contratação pública de insumos de forma emergencial.

2.1.3. No Termo de Referência do procedimento, datado também de 04/05/2020 e subscrito pelo mesmo Secretário (p. 5-10), é indicada a compra de 6.000 testes rápidos para Covid-19, mediante análise de “sangue total, soro ou plasma e/ou coleta por swab”, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, que prescreve a dispensabilidade de licitação para aquisição de bens e insumos destinados ao enfrentamento à pandemia de Covid-19.

2.1.4. Por meio de Despacho em 13/05/2020 (p. 11), a Chefe do Departamento de Compras e Suprimentos, Sra. Ana Carla Ribeiro Bittencourt, apresentou o resultado da pesquisa de mercado realizada por meio de consulta direta a fornecedores. Em anexo, foram juntadas cópias das propostas de três empresas consultadas (p. 12-15), conforme tabela a seguir:

**Tabela 01: pesquisa de mercado do processo licitatório**

Empresa	CNPJ	Representante / subscritor da proposta	Descrição	Quantidade	Valor Unitário (Total)
LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI	23.627.763/0001-62	Lizvaldo Teixeira	Teste rápido para covid-19 Tipo de amostra Sangue total, soro ou plasma e/ou coleta por swab	6.000	R\$ 160,00 (R\$ 960.000,00)
AMAZÔNIA DISTRIBUIDORA EIRELI	04.564.165/0001-47	Stephany Kelly Franco Oliveira	Teste imunocromatológico rápido para determinação qualitativa de anticorpos IgM e IgG para o vírus covid-19 em amostra de sangue total, soro ou plasma	6.000	R\$ 165,00 (R\$ 990.000,00)
DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	05.348.580/0001-26	Antonio Francisco Rocha de Abreu	Teste rápido para covid-19 Tipo de amostra Sangue total, soro ou plasma e/ou coleta por swab	6.000	R\$ 170,00 (R\$ 1.020.000,00)

2.1.5. Tendo em vista que a LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI apresentou proposta com melhor preço, recomendou-se, no mesmo despacho, sua contratação e a verificação de disponibilidade orçamentária para a realização do contrato.

2.1.6. Em 13/05/2020, o Contador-Geral do Município, o Sr. Marco Antonio Santos Bodega, emitiu declaração de contemplação da despesa no Orçamento Anual (p. 36). Na mesma data, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Silvano José Moraes Ribeiro, manifestou-se pelo cabimento da dispensa de licitação no caso (p. 37/39).

2.1.7. Ainda no dia 13/05/2020, o Assessor Jurídico da Comissão, o Sr. Fábio William Soares Matos, emitiu o Parecer nº 23/2020, no qual opinou pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica do processo (p. 46/52).

2.1.8. Diante dos pareceres favoráveis, o Secretário de Saúde declarou, na mesma data, dispensável a licitação e reiterou a escolha da LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI como fornecedor, diante da apresentação de proposta mais vantajosa (p. 53).

2.1.9. Assim, no dia seguinte, 14/05/2020, foi firmado entre o Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, e a LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI, representada por Willyan Hime Vieira Saraiva, o Contrato nº 130/2020, cujo objeto foi o fornecimento de 6.000 testes rápidos para Covid-19 da marca *Livzon*, pelo preço total de R\$ 960.000,00. O prazo definido para vigência foi de seis meses, cujo termo final foi o dia 14/11/2020. Restou ajustado que o pagamento seria realizado em trinta dias, contados da entrega dos testes.

2.1.10. De acordo com a Nota Técnica nº 248/2020/NAE-MA/MARANHÃO, de 18/09/2020, e com o IPL nº 2020.97868-SR/PF/MA - Operação Estoque Zero (documento nº 2969360), podem-se apontar os seguintes achados:

#### I - **Utilização de recursos federais para aquisição dos testes de covid-19**

A CGU/MA constatou que o Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro-MA recebeu, até o dia 05/08/2020, R\$ 18.094.616,51 para enfrentamento à pandemia de Covid-19, depositados na conta nº 55470-7, agência 0566-5, do Banco do Brasil. Os valores utilizados para compra dos testes foram transferidos à LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI a partir da mesma conta, indicando que o contrato foi pago com uso de recursos públicos federais.

#### II - **Ausência de justificativa para determinação do quantitativo de testes rápidos adquiridos**

O Memorando nº 30/2020, subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde, não indica os critérios considerados para determinação da quantidade de testes rápidos a ser adquirida. Não há projeção de realização de testes apta a justificar a compra de número tão expressivo de testes. A esse respeito, a única consideração feita no documento foi a de que seria necessário testar o maior número possível de pessoas, de modo que se justificaria a compra do maior número possível de testes.

#### III - **Pesquisa de preços inadequada**

Apesar de o Município de Pinheiro estar localizado a cerca de 100 km da capital do Estado, São Luís, a Secretaria optou por realizar pesquisas de preços com empresas localizadas em Teresina-PI e em Timon-MA, município vizinho à capital piauiense, que estão localizados a cerca de 500 km de Pinheiro. Ao direcionar a pesquisa para empresas atuantes em local distante, é possível que os preços pagos tenham sido mais altos do que deveriam, diante dos custos adicionais de transporte.

#### IV - **Contratação de empresa sem capacidade operacional e sem estoque**

A nota fiscal nº 149, emitida pela LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI referente ao fornecimento das 6.000 unidades do teste rápido data de 14/05/2020. No entanto, até essa data, a empresa não havia adquirido nenhuma unidade dos testes. Segundo dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ/PI), a primeira entrada de testes rápidos no estoque da LIZVALDO TEIXEIRA ocorreu em 16/06/2020, data em que a empresa adquiriu 2.000 testes da DIMENSÃO DISTRIBUIDORA. Tal nota fiscal, no entanto, foi cancelada em 20/07/2020, sem que os testes tenham efetivamente entrado em estoque.

Ademais, não há registro da passagem da mercadoria no posto fiscal de Timon-MA, local de entrada no Estado do Maranhão das mercadorias provenientes de Teresina.

Outrossim, a empresa não havia contratado empregados, de acordo com a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho e Emprego; nem adquirido veículos, segundo dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), do Departamento Nacional de Trânsito.

A soma de todas essas circunstâncias leva a crer que a fornecedora não possuía capacidade operacional para fornecimento do total de testes previstos no contrato.

Diante dos indícios de falta de capacidade operacional da LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI para executar o contrato, constatados pela CGU/MA, a PF realizou diligências com vistas a registrar o funcionamento da empresa. Os resultados se encontram na Informação Policial nº 45/2020 (documento nº 2969557, p. 13-25), no qual a autoridade policial aduz:

[REDACTED]

[REDACTED]

Verificam-se, portanto, indícios de que a sociedade não exercia efetivamente atividade empresarial.

[REDACTED]

[REDACTED]

A análise das instalações físicas e das notas fiscais referentes à atividade da empresa leva a crer que ela, de fato, não possuía capacidade operacional para atender a demanda, de modo que, ou os contratos não eram cumpridos, ou o fornecimento se dava por meio de terceiros, sem que ocorresse a entrada dos testes no estoque da LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI.

**V - Crescimento vertiginoso das vendas durante a pandemia de Covid-19**

Constatou-se que houve crescimento exponencial do faturamento da LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI durante a pandemia. Com efeito, de acordo com dados da SEFAZ/PI, o faturamento médio mensal da empresa até abril de 2020 era de R\$ 19.235,31. No entanto, entre maio e julho de 2020, o faturamento foi de R\$ 1.219.624,34, o que representa um aumento de cerca de 6.240%. Tal crescimento se deu por conta de contratos firmados com municípios, por meio de dispensa de licitação, para fornecimento de testes rápidos de Covid-19. No entanto, não há registro da entrada de testes no estoque, além das 2.000 unidades devolvidas à DIMENSÃO DISTRIBUIDORA.

**VI - Quantidade de testes realizados muito inferior à quantidade de itens adquiridos**

De acordo com informações da Secretaria Estadual da Saúde do Maranhão, o Estado havia doado ao Município de Pinheiro 2.240 unidades do teste e, até 07/08/2020, 1.381 pessoas haviam se submetido ao teste rápido no Município. Desse modo, é provável que a aquisição de mais 6.000 unidades do teste foi desnecessária, tendo em vista que as unidades doadas pelo Estado foram suficientes para o atendimento da demanda naquele município.

Isso indica que, possivelmente, o contrato foi firmado apenas para justificar a transferência de valores à empresa, sem que tenha havido o fornecimento dos produtos.

**VII - Direcionamento da contratação**

Diante da constatação da CGU/MA de que a Secretaria de Saúde de Pinheiro, ao realizar pesquisa de mercado, abordou apenas empresas sediadas em Teresina-PI e Timon-MA, cidades localizadas a cerca de 500 km de distância do município, desconsiderando empresas da região da capital São Luís, localizada a cerca de 100 km de distância, suspeitou-se de direcionamento do processo para que a LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI fosse contratada.

[REDACTED]

[REDACTED]

Ademais, Antônio Pereira de Sousa Filho, administrador de fato da LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI à época da contratação, levou aos autos do IPL cópia de nota fiscal emitida pela OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA em 07/05/2020, alegando se referir às primeiras 2.000 unidades dos testes entregues ao Município. Confira-se imagem extraída dos autos (documento nº 2969557, p. 148):

**Imagem 01: NF referente à aquisição de 2.000 unidades de teste de covid-19 da marca Livzon pela LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI**

QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
2000	UNIDADE	119,996,89	239,993,79

Considerando que a LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI, aparentemente, não costumava manter os produtos em estoque, adquirindo-os apenas após ser demandada; e que ela nunca havia adquirido esta mercadoria, causa estranheza o fato de que as 2.000 unidades referentes à primeira entrega tenham sido adquiridas em 07/05/2020, três dias após a deflagração do procedimento de dispensa de licitação (04/05/2020) e sete dias antes da assinatura do contrato (14/05/2020).

No mesmo ato, Antônio levou aos autos recibo subscrito pelo Prefeito de Pinheiro, que declarou ter recebido 2.000 testes rápidos de Covid-19 da marca Livzon em 13/05/2020, um dia antes da assinatura do Contrato nº 130/2020. Veja-se imagem extraída dos autos (p. 158):

**Imagem 02: recibo subscrito pelo Prefeito de Pinheiro em 13/05/2020**

Recebemos da empresa Comercial Teixeira, à quantidade de 2.000 (dois mil) testes rápidos covid-19 da marca LIVZON, na importância de R\$ 160,00 (Cento e Sessenta Reais) cada unidade, totalizando o valor de R\$ 320.000,00 (Trezentos e Vinte Mil Reais).

Teresina, 13 de Maio de 2020

\_\_\_\_\_  
 Prefeitura Municipal de Pinheiro – MA  
 CNPJ: 06.200.745/0001-80

Chama a atenção o fato de que o recibo foi subscrito na mesma data de apresentação da proposta da LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI no Processo Administrativo nº 2.653/2020 e um dia antes da assinatura do Contrato nº 130/2020 (documento nº 2969563, p. 12 e 59, respectivamente, do arquivo "2020.0097868-Apenso 1-até fls. 75-2023.02.15.pdf").

**2.2. DA FRAUDE À EXECUÇÃO DO CONTRATO**

2.2.1. \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

2.2.2. A fim de comprovar suas alegações, Antonio levou aos autos do IPL notas fiscais e recibos referentes à aquisição e à entrega dos itens ao Município de Pinheiro.

2.2.3. Graficamente, a sequência temporal da emissão dos documentos pode ser representada da seguinte forma:

**Imagem 03: sequência temporal da emissão dos documentos**



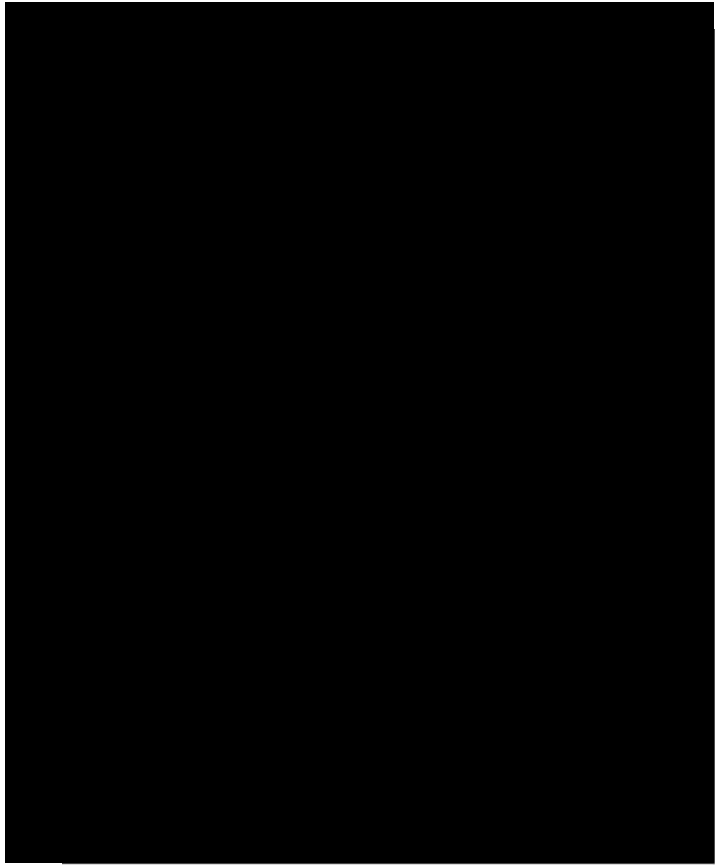
2.2.4. Ao se analisarem os documentos, alguns pontos chamam a atenção. O primeiro é o fato de que a nota fiscal referente à entrega das últimas 4.000 unidades foi emitida pela DIMENSÃO em 06/03/2021, quase dez meses **após** a alegada data de entrega dos testes, e três dias após a deflagração da Operação Estoque Zero e o cumprimento dos mandados de busca e apreensão a ela referentes. Isso leva a crer que se trata de nota fiscal sem lastro fático, emitida com intuito de induzir a autoridade a erro e refutar a tese de que a empresa não possuía estoque de produtos aptos a atender à demanda do Município.

2.2.5. [REDACTED]

2.2.6. A justificativa, no entanto, não convence, pois é demasiadamente vaga e não foi acompanhada de qualquer documento que a subsidie.

2.2.7. O segundo ponto que chama a atenção é que a declaração firmada pelo Prefeito acerca do recebimento dos primeiros 2.000 testes é datada de 13/05/2020, ao passo que o Contrato nº 130/2020 foi firmado em 14/05/2020, de modo que, presumindo-se que a declaração seja verdadeira, os produtos teriam sido entregues antes mesmo do termo inicial de vigência do contrato.

2.2.8. [REDACTED]



2.2.9.

[Redacted text]

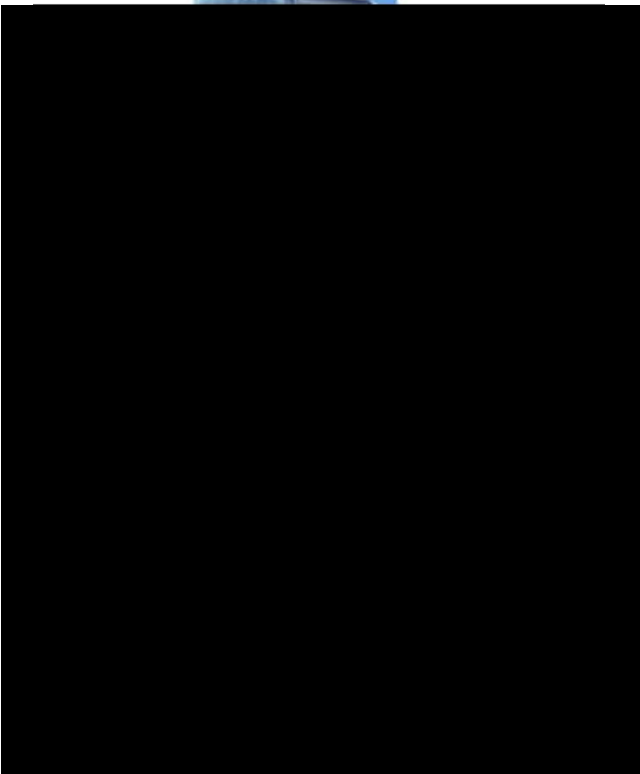
[Redacted text]

[Redacted text]





[Redacted text]

[Redacted text]



2.2.12. Apesar de lacônica, é possível que a conversa se trate da entrega dos produtos relativos ao Contrato nº 130/2020. Se for este o caso, percebe-se que os testes foram entregues em pequenas quantidades, conforme demanda do Secretário. Nota-se, ainda, que metade dos testes foi entregue em data posterior ao termo final da vigência do contrato. Com efeito, o ajuste vigeu até 14/11/2020 e a entrega de 3.000 testes ocorreu apenas em 15/12/2020, cerca de um mês após o fim da vigência.

2.2.13. Contudo, outros elementos indicam que os diálogos tratam de testes doados pela DIMENSÃO DISTRIBUIDORA.   




2.2.14. Tal declaração foi ratificada por Jadyel da Silva Alencar (Termo de Declarações nº 2021676/2022, p. 699 do mesmo documento), que levou aos autos ofícios expedidos pela DIMENSÃO endereçados ao Secretário Frederico Lobato, que tratam das referidas doações (p. 792-796).

2.2.15. Os ofícios não foram citados pelo Secretário de Saúde ou pelo Prefeito e não há comprovantes de que foram entregues ao destinatário, de modo que não se pode confirmar que realmente tenham sido enviados ao Município.

2.2.16. [REDACTED]

2.2.17. Outrossim, pode-se constatar que Antonio era, de fato, representante ou empregado informal da DIMENSÃO DISTRIBUIDORA, mesmo após a data em que passou a ser sócio da LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI.

2.2.18. [REDACTED] A soma de todos os elementos leva a crer que houve superfaturamento na execução do contrato, pois a contratada, provavelmente, recebeu valores do Município antes de se desincumbir da obrigação de entregar os respectivos testes, havendo, inclusive, indícios de que apenas 1/3 das unidades contratadas foi efetivamente entregue.

2.2.19. Destarte, verifica-se que são fortes e convergentes os indícios de que a A P Souza Filho simulou a entrega de 4.000 unidades de kits de teste de Covid-19 e, mesmo assim, recebeu o pagamento correspondente da Prefeitura de Pinheiro-MA.

**2.3. DA SUBVENÇÃO À PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS PELA DIMENSÃO DISTRIBUIDORA**

2.3.1. Necessário se faz que se apontem os indícios de que o sócio administrador da DIMENSÃO DISTRIBUIDORA, o Sr. Jadyel Silva Alencar, possui vínculos informais com a empresa A P SOUSA FILHO LTDA., além de estreita relação com seu sócio administrador, O Sr. Antonio Pereira Sousa Filho.

2.3.2. Ao analisar as movimentações no estoque da A P SOUSA FILHO LTDA no ano de 2020, a autoridade policial constatou que a empresa adquiriu mercadorias no valor total de R\$ 1.208.391,70. Desse valor, R\$ 796.278,25 correspondem a notas fiscais emitidas pela DIMENSÃO DISTRIBUIDORA, de modo que cerca de 65% do valor dos produtos que entraram no estoque naquele ano foi proveniente desta empresa (Informação Policial nº 45/2020, p. 18 do documento nº 2969557).

2.3.3. O número expressivo de insumos adquiridos do mesmo fornecedor fez nascer hipótese segundo a qual a LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI se tratava de empresa de transição de mercadorias provenientes da DIMENSÃO DISTRIBUIDORA, ou mesmo de interposta pessoa jurídica utilizada para dissimular a identidade do real fornecedor de produtos.

2.3.4. Em consulta à Junta Comercial do Piauí, constatou-se que a LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI se transformou na sociedade A P SOUSA FILHO LTDA em 20/10/2020, data em que passou a utilizar o nome fantasia "Qualimed Distribuidora de Medicamentos" e todas as suas cotas sociais foram alienadas por Lizvaldo Teixeira a Antonio Pereira de Sousa Filho.

2.3.5. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

2.3.7. Em consulta à base de dados da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), constatou-se que Philippe Rocha atuou como procurador da DIMENSÃO DISTRIBUIDORA entre os anos de 2016 e 2018 (p. 262 do documento nº 2969557). Ainda, na condição de procurador, ele atuou em nome da DIMENSÃO em diversos procedimentos licitatórios, conforme se verifica nas imagens a seguir (p. 264 do mesmo documento):

**Imagem 09: extrato do contrato administrativo nº 015.0805/2020, do Município de Jatobá/MA**

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 015.0805/2020/SEMUS. REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 017.0505/2020/SEMUS - ORGÃO: Prefeitura Municipal de Jatobá-MA/Secretaria Municipal de Saúde. OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Teste imunocromatográfico rápido para determinação qualitativa de anticorpos IgM e IgG para o vírus COVID-19 em amostras de sangue total, soro ou plasma. AMPARO LEGAL: Lei nº 13.979/2020. Decreto Municipal 009/2020. Lei nº 123/2006 e alterações posteriores, e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2020/CPL - VIGÊNCIA: 07 (sete) meses. VALOR: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). SIGNATÁRIO: Sr. Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita Municipal de Jatobá-MA, pela CONTRATANTE; CONTRATADA: DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - CNPJ nº 02.956.130/0001-28, com sede na Av. Industrial Gil Martins, no 1203, Pio XII, Teresina - PI, representada pelo Sr. Philippe de Sousa Rocha, portador do CPF nº [REDACTED] atobá-MA, 08 de maio de 2020, Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita Municipal.

**Imagem 10: extrato do contrato nº 080504017/2020, do Município de Lago dos Rodrigues/MA**



EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 080504017/2020  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2020.

PARTES: O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DOS RODRIGUES-MA, pessoa jurídica de direito público, situada na Rua Frei José, s/nº, centro, CEP 65.712-000, Lago dos Rodrigues - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.423.168/0001-26, neste ato representado pela Sra. Geane Sales Lima, portadora do CPF nº 054.522.353-96, a seguir denominada CONTRATANTE, e a empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.956.130/0001-28, sediada na Av. Industrial Gil Martins, nº 1203, CEP: 64.019-825, Pio XII, Teresina - PI, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. Philippe de Sousa Rocha, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e do CPF nº [REDACTED]. OBJETO: contratação de empresa para o fornecimento de exame Covid-19 do tipo: teste imunocromatográfico rápido para determinação qualitativa de anticorpos IGM e IGG para o vírus Covid-19 em amostras de sangue total, soro ou plasma, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, conforme especificações contidos no Processo de Dispensa nº 017/2020, BASE LEGAL: Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017 e demais legislação aplicável. VALOR TOTAL: R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). VIGÊNCIA: de 08 de maio de 2020 a 08 de novembro de 2020. ORIGEM DO RECURSO: Órgão 12 - Fundo Municipal de Saúde - FMS; Unid. Orçamentária: 1201 - Fundo Municipal de Saúde; Projeto/Atividade: 10 302 0276 2.057 - Manut. e Func. do Fundo Mun. de Saúde; Classificação Econômica: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. SIGNATÁRIOS: Geane Sales Lima, nomeada pela Portaria nº 22A, de 03 de fevereiro de 2020, publicada no DOM de 03 de fevereiro de 2020, portadora do CPF nº [REDACTED] pela Contratante e o senhor Philippe de Sousa Rocha, CPF nº [REDACTED] pela contratada, data da assinatura, 08 de maio de 2020.

2.3.8. Por outro lado, não se localizou qualquer relação pessoal, profissional ou comercial entre Philippe e Antonio Pereira, sendo, portanto, crível a hipótese segundo a qual Philippe tenha feito o pagamento em seu nome no lugar de Jadyel, com vistas a não o relacionar à compra da empresa.

2.3.9. [REDACTED]

[REDACTED]

2.3.10. Considerando que o Contrato nº 130/2020 foi firmado em 13/05/2020, pode-se concluir que Antonio já era o administrador e sócio de fato da empresa na época da contratação, apesar de não o ser formalmente.

2.3.11. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

2.3.16. Embora não se tenha localizado vínculo formal de emprego entre ambos na base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) do Ministério do Trabalho, verificou-se que Antonio atuava como procurador de Jadyel e da DIMENSÃO de forma recorrente. Com efeito, na base de dados da CENSEC, constam 15 procurações outorgadas por Jadyel ou pela DIMENSÃO a Antonio, conforme exposto na Informação Policial nº 45/2020 (p. 23-24 do mesmo documento).

2.3.17. Outro indício de que as duas empresas eram administradas de forma conjunta pode ser verificado no Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) nº 1189497/2021 (documento nº 2969365), no qual se analisam os arquivos digitais extraídos de um disco rígido (HD) apreendido na sede da LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI. [REDACTED]

2.3.18. Outrossim, o representante da LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI no processo administrativo nº 2.653/2020, Willyan Hime Vieira Saraiva, também atuava como representante da DIMENSÃO em procedimentos promovidos por outros municípios. A fim de afastar dúvida acerca da possibilidade de que sejam homônimos, segue imagem extraída do Contrato nº 130/2020, contendo a qualificação do procurador (documento nº 2969330):

**Imagem 11: trecho do instrumento do Contrato nº 130/2020, contendo a qualificação dos subscritores**

**CONTRATO DE FORNECIMENTO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PINHEIRO/MA E LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI, NA  
FORMA ABAIXO:**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO – PMP/MA, através da Secretaria Municipal de Saúde, sediada na Rua Dez, nº 972, João Castelo, Pinheiro - MA, CNPJ Nº 11.782.162/0001-45, doravante designada CONTRATANTE, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Saúde, o Senhor Frederico Araújo Lobato, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] e do CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado na nesta Cidade e a empresa LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 23.627.763/0001-62, estabelecida na Av. São Raimundo, nº 511, Sala A, Piçarra, Teresina-PI. CEP: 64.017-090, neste ato denominada CONTRATADA, representada por seu Representante Legal, senhor Willyan Hime Vieira Saraiva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF, sob o nº [REDACTED] portador do R.G. nº [REDACTED] SSP/MA, RESOLVEM celebrar o presente Contrato decorrente Dispensa de Licitação n.º 005/2020-SRP e do Processo Administrativo n.º 2.653/2020, com fundamento da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, mediante as seguintes cláusulas e condições:

2.3.19. Comparando-se os dados qualificativos com os do representante da DIMENSÃO DISTRIBUIDORA, percebe-se que se trata da mesma pessoa, conforme se verifica nos extratos de contratos nos quais Willyan atuou em nome desta empresa (Informação de Polícia Judiciária nº 2155467/2021, p. 258 do documento nº 2969557):

**Imagem 12: extrato da ata de registro de preços nº 20180047, do Município de Bacabal/MA**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20180047 - RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº 079/2017. OBJETO:** Registro de Preços, do tipo menor preço, visando à Aquisição de Material Permanente de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Bacabal/MA. Conforme valores registrados abaixo. **PARTES:** Prefeitura Municipal de Bacabal e as empresas: F. P. DE SOUSA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 17.211.614/0001-15, situada à Rua Teixeira de Freitas, nº 2220, Ramal, Bacabal/MA, representada neste ato pelo Sr. Gonçalo Delmiro de Sousa Neto, inscrito sob o CPF: nº 755.378.693-49. **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME**, inscrita sob o CNPJ nº 02.956.130/0001-28, situada a Av. Industrial Gil Martins, nº 1203, Plo XII, Teresina PI, representada neste ato pelo Sr. Willyann Hime Vieira Saraiva, inscrita sob o CPF: [REDACTED]. **J. R. D. BRANDÃO EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 23.511.454/0001-22, situada à Avenida São Francisco, nº 1920 – 1º andar, Tancredo Neves, Teresina/PI, representada neste ato pelo Sr. Emanuel Dantas Brandão, inscrito sob o CPF: [REDACTED]. **B&C COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME**, inscrita sob o CNPJ nº 26.669.760/0001-80, situada à Av. Beta, nº 13, loja 201, Parque Athenas, São Luis/MA, representada neste ato pelo Sr. Israel Xavier Brito Junior, inscrito sob o CPF: [REDACTED]. **LICITAÇÃO:** Pregão Presencial em SRP nº 079/2017. **BASE LEGAL:** O presente registro tem como amparo legal o Edital da Licitação na modalidade Pregão Presencial em SRP nº 079/2017 e nos termos da Lei nº 10.520/02, do Decreto Federal nº 7.892/2013; do Decreto nº 3.555/00 e Decreto Municipal nº 553/2017; aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, e as demais normas legais correlatas. **VALIDADE DA ATA:** 12 meses. **DATA DA ASSINATURA:** 05.02.2018. **FORO:** Comarca de Bacabal/MA. **ASSINATURA:** Janiele da Silva Pereira, Secretária Municipal de Saúde. **FERNANDA PEREIRA DE SOUSA**, representada pelo Sr. Gonçalo Delmiro de Sousa Neto. **J. R. D. BRANDÃO EIRELI**, representada pelo Sr. Emanuel Dantas Brandão. **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME**, representada pelo Sr. Willyann Hime Vieira Saraiva e **B&C COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME**, representada pelo Sr. Israel Xavier Brito Junior. (Detentores do Registro de Preços)

**Imagem 13: extrato do contrato nº 014-A/2016, do Município de Igarapé do Meio/MA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO - MA**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 014-A/2016. PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2016. PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO e **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - EIRELI**. **OBJETO:** aquisição de equipamentos e material permanente para as unidades básicas de saúde do Povoado São Vicente. Conforme, proposta apresentada pela CONTRATADA. **FONTE DE RECURSO:** FMS. **VALOR:** R\$ 60.043,60 (Sessenta Mil e Quarenta e Três Reais e Sessenta Centavos). **PRAZO DE ENTREGA:** conforme Ordem de Entrega. **MODALIDADE:** Pregão Presencial. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **SIGNATÁRIOS:** RAIMUNDO MENDES DAMASCENO - Prefeito Municipal, pela Contratante, **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - EIRELI** por seu pelo seu procurador Sr. Willyann Hime Vieira Saraiva, Nº 805.890.903-30. **TRANSCRIÇÃO:** Transcrito em Livro Próprio do Município. Igarapé do Meio - MA, 27 de dezembro de 2016. **ELIEDERSON SOUSA DOS SANTOS** - Assessoria Jurídica.

2.3.20. Ao prestar declarações à autoridade policial, Willyam informou que prestou serviços simultaneamente a ambas as empresas, mas não atuou em favor de ambas no mesmo procedimento licitatório (Termo de Declarações nº 1523714/2022, p. 650-651 do mesmo documento). Tal fato, no entanto, é irrelevante, pois não se suspeita que as empresas tenham simulado competição no procedimento, mas sim que a DIMENSÃO DISTRIBUIDORA tenha utilizado a LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI como interposta pessoa.

2.3.21. Ademais, no RAMA nº 1749140/2022 (p. 713-716 do mesmo documento) é apontada a descoberta de arquivos extraídos de uma unidade de estado sólido (SSD) apreendida no endereço de Jadyel Silva Alencar, contendo diversas planilhas de pagamentos que indicam que Antonio continuou a prestar serviços à DIMENSÃO normalmente após

se tornar sócio da LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI.

2.3.22. Por fim, no RAMA nº 1471500/2021, no qual se apresentam os resultados da análise de três mídias óticas (CD-R) apreendidas na sede da LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI, é apontada a existência de arquivos de imagem no formato *pdf*, consistentes em fotografias das dependências da DIMENSÃO contendo coordenadas de geolocalização, possivelmente para comprovar a existência física e a capacidade operacional desta.

2.3.23. A soma de todas essas circunstâncias leva a crer que, apesar da inexistência de vínculo de emprego entre Antonio e a DIMENSÃO, ele prestou serviços à empresa por cerca de um ano após adquirir a LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI, atuando como homem de confiança de Jadyel, a quem se subordinava de maneira informal. Essa subordinação reforça a tese de que é possível que Antonio tenha sido utilizado como "testa de ferro" na operação de compra da LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI, sendo Jadyel o responsável de fato pela sociedade.

2.3.24. Do exposto, verifica-se que são fortes e convergentes os indícios de que a empresa A P SOUZA FILHO participou do processo licitatório nº 2.653/2020 representando, de fato, os interesses da empresa DIMENSÃO, tendo incidido assim no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, "d", da Lei nº 12.846/2013.

### 3. ENQUADRAMENTO LEGAL

A CPAR entende que a conduta da pessoa jurídica A P SOUZA FILHO LTDA.-ME se enquadra nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso II, e IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista as seguintes condutas irregulares, apresentadas em tópico próprio do presente Termo:

3.1. Subvenção à prática de atos ilícitos cometidos pela empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA no processo licitatório nº 2.653/2020 e no contrato dele decorrente;

3.2. Fraude ao Contrato nº 130/2020, por receber o pagamento correspondente ao total adquirido (6.000 testes) sem a respectiva entrega da mercadoria, tendo simulado o fornecimento de 4.000 desses testes.

### 4. DA POSSÍVEL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.1. As provas acima mencionadas permitem concluir que ANTONIO PEREIRA DE SOUSA FILHO, CPF nº [REDACTED], utilizou a A P SOUZA FILHO LTDA. ME para cometer atos ilícitos, isto é, para simular a entrega de produtos (fraude contratual), tendo sido utilizada como interpоста pessoa jurídica, sendo a real contratante a empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (atualmente denominada DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.).

4.2. Ressalte-se que, conforme dados da RAIS do Ministério do Trabalho, na época da contratação, a sociedade possuía apenas dois empregados. Não há na base de dados registro da contratação de outros empregados. Ainda, conforme dados do Portal da Transparência, em consulta realizada em 07/11/2023, a A P SOUZA FILHO não firmou nenhum outro contrato com qualquer outro órgão público, nem em 2020 nem em nenhum outro período (documentos nº 3009219 e 3009223). Fato que demonstra que sua criação teve o único objetivo de participar deste único processo licitatório.

4.3. Além disso, verificou-se que JADYEL SILVA ALENCAR, CPF nº [REDACTED], sócio administrador da DIMENSÃO DISTRIBUIDORA, era sócio de fato da empresa A P SOUZA FILHO LTDA.

4.4. Reitere-se que o número expressivo de insumos adquiridos pela A P SOUZA E FILHO do mesmo fornecedor (DIMENSÃO), como já demonstrado neste Termo, fez nascer a hipótese segundo a qual a LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI (A P) se tratava de empresa de transição de mercadorias provenientes da DIMENSÃO DISTRIBUIDORA.

4.5. Repise-se que, na venda da empresa LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI, segundo depoimento foi Jadyel quem apresentou Antonio a Lisvaldo para que ele figurasse como comprador da empresa. Renove-se que o recibo da alienação da empresa LISVALDO TEIXEIRA EIRELI foi assinado por Philippe de Sousa Rocha, que já atuou como procurador da DIMENSÃO DISTRIBUIDORA em diversos procedimentos licitatórios.

4.6. Ainda, Jadyel em seu termo de declarações à PF afirmou que conhecia Antonio há muito tempo e que este trabalhou por alguns anos na DIMENSÃO DISTRIBUIDORA como representante comercial, tendo seu desligamento ocorrido em 08/06/2021, data posterior ao processo licitatório nº 2.653/2020 e à assinatura do Contrato nº 130/2020. Tais alegações foram ratificadas por Antonio.

4.7. Outrossim, o então Secretário de Saúde do município de Pinheiro-MA, o Sr. Frederico Araújo Lobato, declarou à PF que não conhecia Antônio como representante da LIZVALDO TEIXEIRA (A P SOUZA FILHO), mas que somente o conhecia como representante da DIMENSÃO, sendo o seu contato para cobrar insumos e medicamentos referentes a esta empresa.

4.8. Itera-se que Antonio atuava como procurador de Jadyel e da DIMENSÃO de forma recorrente visto que, na base de dados da CENSEC, constam 15 procurações outorgadas por Jadyel ou pela DIMENSÃO a Antonio, como já exposto.

4.9. Conforme disposto no art. 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874/2019, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o

cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica** com o propósito de lesar credores e **para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza**.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - **transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante**; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (grifo nosso)

4.10. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito **para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei** ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifo nosso)

4.11. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por "(...) ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrendo ou dissimulando a prática de atos ilícitos". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272).

4.12. É comumente utilizada para "(...) simular a origem ilícita dos recursos desviados por ato de corrupção ou sonegação fiscal ou, ainda, (...) para evadir-se dos efeitos de declaração de inidoneidade anteriormente aplicada". (*ibidem*).

4.13. É dever da comissão, no PAR, evidenciar a responsabilidade objetiva das empresas pelos ilícitos, bem como a intenção dos sócios de utilizá-las para fins igualmente ilícitos:

Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica praticara ato lesivo em desfavor da Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira –, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas, positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios. (PESTANA, Márcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).

4.14. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é extensível a todos os sócios, mas, apenas àqueles com poderes de administração, a despeito de não afastar a responsabilidade de outros sócios administradores:

(...) a *disregard of the legal entity* terá aplicação subjetiva limitada, dito com outras palavras, não será aplicada a todos os sócios da pessoa jurídica, posto que o artigo 14 enfatiza que os **efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos para os administradores e sócios com poderes de administração**. Portanto, a *contrário sensu* não se estenderá aos sócios que não possuam poderes de administração, logo, seu âmbito de aplicação será limitado. (TEIXEIRA, Tarcisio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon de. Lei Anticorrupção: comentada dispositivo por dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016, p. 116, grifo nosso).

4.15. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de desconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) V - **A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios**, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e **não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais** e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os

**devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações**, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. (REsp nº 1169175/DF, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, 17 de fevereiro de 2011, grifo nosso).

4.16. Já no que diz respeito às sanções a serem aplicadas aos sócios ou administradores, conforme Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, a desconsideração prevista na LAC tem sua utilização vinculada à prática lesiva prevista na lei e as sanções passíveis de atingir os sócios são apenas aquelas nela previstas, quais sejam multa e publicação extraordinária.

4.17. Isto posto, a Comissão entende que há provas suficientes nos autos do PAR para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória a Antonio Pereira de Souza Filho, pois a A P SOUZA FILHO LTDA. foi utilizada como interposta pessoa jurídica no processo licitatório do município de Pinheiro-MA. Bem como a Jadyel Silva Alencar, visto que atuava como sócio de fato da A P, utilizando-a, em tese, para fraudar o processo licitatório ocultando sua real identidade.

4.18. Nesse sentido, caracteriza-se o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, o qual justificaria também intimá-los para se manifestar sobre a indicição da empresa.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **A P SOUSA FILHO LTDA.**, CNPJ nº 23.627.763/0001-62, a pessoa de **ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO**, CPF nº [REDAZIDO], e a pessoa de **JADYEL SILVA ALENCAR**, CPF nº [REDAZIDO], para **no prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que apesar de a CPAR, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, a Comissão se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinente para elucidação do caso;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria e potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretenda que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2022, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incisos. I a VI, e no art. 23, incisos. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
  - I - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2022, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
  - II - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
  - III - apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
  - IV - apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequenciada e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>). Deve-se observar o disposto no art. 192 do CPC quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa, ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

5.2. A título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua

responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

5.3. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) a atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público.

5.4. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e,
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

5.5. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>.

5.6. Existe ainda a possibilidade de a pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e as tratativas devem ser mantidas com a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), nesta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do endereço eletrônico [sipri.dal@cgu.gov.br](mailto:sipri.dal@cgu.gov.br). Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

5.7. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

5.8. Ressalte-se que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

## 6. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

6.1. A pessoa jurídica A P SOUZA FILHO LTDA., a pessoa de ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO e a pessoa de JADYEL SILVA ALENCAR, podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema SUPER, conforme as seguintes orientações:

### 1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço [https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), cumprindo os passos solicitados:

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

### 2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados, por meio do e-mail [sirpi.copar@cgu.gov.br](mailto:sirpi.copar@cgu.gov.br), apresentando:

- a) no caso de representantes legais: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e \*documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; \*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e \*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

### 3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- a) consultar todas as peças;
- b) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- c) apresentar petições.

#### 4º etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - **Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br).



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Membro da Comissão**, em 08/11/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO, Presidente da Comissão**, em 09/11/2023, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.110351/2023-32

SEI nº 3011544